

Vida Interna

Jurisprudência e Doutrina dos Conselhos

CONSELHO SUPERIOR
(2.^a SECÇÃO)

ACÓRDÃO DE 10-5-85

Parecer do Dr. J. P. Cancellia de Abreu

FALTA A AUDIÊNCIA
DE JULGAMENTO

1. *O Advogado que faltar a uma audiência não é obrigado a justificar a falta perante o Tribunal, devendo porém cumprir os deveres de urbanidade para com o Juiz e o Colega da parte contrária.*

2. *Só o cliente do Advogado que faltar ao julgamento — e não o cliente da parte contrária — tem legitimidade para participar à Ordem contra o seu Advogado, se porventura se sentir lesado por essa falta.*

1. F..., moradora em..., por sua carta de 28 de Janeiro de 1983, informa que, no julgamento marcado no Tribunal do Trabalho — 1.^o Juízo, para o dia ..., em processo de que era autora a participante, não compareceu o Advogado de defesa da ré, Dr. N. S.

E, segundo afirma, não compareceu deliberadamente para que o julgamento fosse adiado.

Esse adiamento foi concedido pelo Dr. Juiz, ao receber uma chamada telefónica da secretária do referido Advogado, comunicando que o mesmo se encontrava doente e impossibilitado de comparecer.

Acontece, porém, que o Dr. N. S. não se encontrava doente, conforme informação da sua secretária e do médico que lhe passou o atestado.

A participante, para chegar a esta conclusão, dirigiu-se ao escritório daquele Advogado acompanhada por suas testemunhas, que disseram pretender consultar o Sr. Dr. como clientes, para um assunto muito urgente.

Uma vez obtido o consentimento do Dr. N. S., que recusara, a princípio, atender pessoas que não tinham hora marcada, declararam que não estavam ali para serem atendidas como vulgares clientes mas, apenas, para testemunhar que o Senhor Dr. tinha fatado ao julgamento mas que se encontrava bem de saúde, a ponto de poder atender os seus clientes.

O Dr. N. S. teria reagido malcriadamente, dirigindo àquelas testemunhas palavras «ofensivas e pouco próprias de um advogado».

Entende que é um acto da maior irresponsabilidade essa falta injustificada ao julgamento que mobilizou os Juizes e as testemunhas, cerca de duas dezenas de pessoas. Falta de que resultou, para a participante, um grande prejuízo.

Requer pois que se determine um inquérito a esta ocorrência.

A fls. 6, em aditamento à carta inicial, informa que mais de uma semana antes do julgamento já tinha sido informada de que ele iria ser adiado, pois o Dr. N. S. já tinha anunciado este facto às testemunhas da ré.

2. Distribuído o processo como inquérito, foi ouvido o Dr. N. S. que, na sua carta de fls. 9, informa que faltou, efectivamente, à referida audiência de julgamento, mas tal se deveu ao facto de se ter achado doente e impossibilitado de sair de casa durante toda a manhã desse dia, tendo pedido às funcionárias do seu escritório que informassem o Juiz, o que na verdade aconteceu.

Igualmente providenciou para que, através do Meritíssimo senhor Juiz, e na impossibilidade de contactar o Colega da parte contrária por outro modo, fossem a este apresen-

tadas as suas desculpas, o que também efectivamente aconteceu.

Só cerca das 15H30, como se encontrasse melhor, se deslocou ao escritório a fim de assinar o expediente urgente.

E foi por isso que, às 15H45, ali foi encontrado pelas duas senhoras, que diziam pretender falar-lhe para resolver uma situação aflitiva. Conseguiram, assim, introduzir-se fraudulentamente no seu gabinete, perguntando-lhe se era efectivamente o Senhor Dr. S. N. E, nessa altura, afirmaram que ali estavam apenas para confirmarem que o Dr. N. S. se encontrava no seu escritório, embora tivesse faltado, de manhã, ao julgamento, alegando motivos de saúde.

Vivamente indignado, o senhor Advogado visado expulsou imediatamente essas senhoras do seu escritório sem que, contudo, tenha proferido qualquer expressão ofensiva.

No próprio dia, enviou, sob registo, ao ilustre Advogado da participante, a carta de que juntou cópia, relatando pormenorizadamente os factos. Carta a que o mesmo respondeu dizendo desconhecer inteiramente esses factos. Estranhando a lacónica resposta do Colega, voltou a escrever-lhe pedindo esclarecimentos mas não houve qualquer réplica a essa segunda carta.

Insiste em que esteve doente toda a manhã desse dia e que só chegou ao escritório às 15H45, onde as «testemunhas» da participante o aguardavam desde as 14H00. E anuncia que irá propor processo crime por difamação.

Informa, finalmente, que, de facto, em contacto com a gerência da sua representada, informou que era natural que houvesse adiamento, visto que faltavam duas testemunhas que não tinham sido notificadas. E que não prescindia de nenhuma delas.

3. O Conselho Distrital, no seu Acórdão de fls. 19, concordou com o parecer do senhor Relator, segundo o qual «não existem quaisquer dúvidas de que, tanto substancial como formalmente, a conduta do senhor Advogado participado não teve nada de censurável». E ordenou que os presentes autos se arquivassem.

Inconformada, veio a participante interpor recurso e, nas suas alegações de fls. 29 e segs., insiste no seu ponto de vista de que «o referido senhor advogado não desempenha as suas funções com a dignidade exigida». E descreve, ainda mais pormenorizadamente, os factos em que baseia a sua participação, procurando desmentir e encontrar contradições na defesa apresentada pelo senhor Advogado visado.

Termina dizendo: «É de lamentar que o Senhor Dr. N. S., advogado, considere uma fraude as duas senhoras entrarem no seu gabinete, com o seu consentimento e devidamente identificadas pela sua empregada, e não considere uma fraude estar no seu escritório e trabalhar quando o médico, por sua honra, atestou que nesse dia estava doente».

Nas suas contra-alegações de fls. 38, o senhor Dr. N. S. mantém a sua posição. Reafirma que não esteve no seu escritório na manhã do dia 18 de Novembro de 1982, embora tal circunstância, em si própria, fosse perfeitamente irrelevante para provar a situação de doença, pois poderia até ter adoecido no mesmo escritório se, por hipótese, aí se encontrasse, ou até no próprio Tribunal.

Segundo diz o visado, a participante pretende exasperar o Advogado da parte contrária nas vésperas do julgamento já marcado para dia próximo e exercer represálias, pois lhe atribui o facto de ter sido penalizada, pela Caixa de Previdência, por a Inspeção não a encontrar em casa em dia em que estava de «baixa».

De resto, para demonstrar a sua impossibilidade de comparencia, deveria ser contactado o médico que explicaria que a «desquínésia biliar» referida no atestado produz, habitualmente, uma dor aguda intensa mas de duração não muito prolongada no tempo. E seria assim normal que o doente, impossibilitado pela manhã de comparecer no Tribunal, já pudesse ir trabalhar da parte da tarde.

Nega, finalmente, ter proferido as expressões injuriosas de que vem acusado, embora tivesse naturalmente despedido as testemunhas, «espias» da participante, com toda a natural veemência.

4. Do registo disciplinar do senhor Advogado visado, consta que está inscrito, nesta Ordem, desde 18 de Julho de 1979, não estando assinalada qualquer condenação.

Requisitado o processo, referido na participação, que correu seus termos no Tribunal do Trabalho, verifica-se que se trata de uma acção emergente de contrato de trabalho, em que a autora pede indemnização por despedimento, a parte proporcional das férias e horas extraordinárias, tudo no montante de 1 047 116\$00.

Na acta de adiamento do julgamento de 18 de Novembro, declara-se: «neste momento foi recebido, pelo Senhor Juiz Presidente, um telefonema da secretária do senhor mandatário da ré, informando que se encontra doente e impossibilitado de comparecer, pelo que solicita o adiamento. O Advogado da autora concordou com o adiamento».

Em 22 de Novembro de 1982, isto é, dentro do prazo legal, foi apresentado no processo um atestado médico, datado daquele dia 18, em que o Dr. Q. A. atesta, sob compromisso de honra profissional, que N. S. se encontra «hoje doente por indisposições súbitas por desquínésia biliar». Documento que não foi arguido de falso, no prazo e pela forma legal.

Embora, na próxima audiência, em 7 de Julho de 1983, o senhor Advogado visado, patrono da ré, comparecesse, o julgamento foi novamente adiado por não ter comparecido o Juiz Social, suplente, por part e do trabalhador, não havendo possibilidade de constituir o Tribunal Colectivo. Nada consta sobre se a participante foi ou não indagar, com suas testemunhas, os motivos da falta deste Juiz e dela também reclamou...

A fls. 78 daquele processo, encontra-se um ofício da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Serviços do Distrito de Lisboa, em que se confirma que a participante, enquanto empregada da firma X, embora em regime de «baixa», não se encontrava em casa em determinado dia, tendo sido punida com 60 dias de suspensão de direitos.

Foi requerido ainda outro adiamento em 29 de Novembro de 1984, pedido pela ré, por não constar ainda dos autos um depoimento de uma testemunha que deveria ser ouvida por

carta precatória. O Advogado da autora também nada opôs a este novo adiamento.

E em 11 de Dezembro de 1984 (fls. 81), foi lavrado, pela autora, termo de desistência de todos os pedidos formulados nesta acção.

5. Nenhum elemento pertinente foi trazido ao processo, neste recurso, que nos permita modificar a decisão doutamente tomada, pelo Conselho Distrital, de mandar arquivar os autos.

Há, no entanto, uma circunstância que convém sublinhar: a participação foi apresentada por uma das partes contra o Advogado que, no processo, representava a parte contrária. Esta circunstância deve logo pôr-nos de sobre-aviso, pois é logo de presumir que a queixa poderia ser determinada pela intenção de incomodar, de provocar danos morais ao Advogado que defende interesses opostos aos da participante. Ou até, por simples represália, contra quem está defendendo a parte contrária.

Embora se entenda que a participante não é parte ilegítima, parece que a Ordem só deveria admitir participações apresentadas por uma das partes contra o Advogado da parte contrária quando esteja manifestamente em causa a dignidade do Advogado ou o prestígio da Ordem; quando se trate, em suma, de infracções de interesse geral da classe que nos cumpre defender e em relação às quais nem sequer seja admissível, nos termos do Regulamento Disciplinar, a desistência da participação.

No caso dos autos, todos os elementos constantes do processo, desde o teor da própria participação ao processo fraudulento de obter a «prova» do bom estado de saúde do senhor Advogado visado, tudo indica tratar-se de uma participação que pretendia, essencialmente, incomodar e afectar moralmente o senhor Advogado da parte contrária. Não se trata pois de problema que mereça a intervenção disciplinar da Ordem, pois não está em causa a dignidade da profissão ou o prestígio da Instituição.

De resto, neste caso específico de falta de Advogado ao julgamento, cremos que, face à nova redacção dada ao

art. 651.º, n.º 1, c) do Código do Processo Civil, pelo Decreto-Lei n.º 457/80, de 10 de Outubro, o Advogado faltoso não obrigado a justificar a sua falta e só o seu mandante é que poderá queixar-se dela. É o que resulta do confronto do novo texto com a antiga redacção e da supressão das expressões «por motivos ponderosos e justificados» que a lei anterior entendia que era indispensável provar para que a audiência pudesse ser adiada.

Pelo novo texto, a única sanção prevista para a falta do Advogado, é a comunicação dessa falta ao seu mandante para que este, se porventura se sentir lesado, participe à sua Ordem. Nem sequer se prevê que a participação seja feita, à Ordem dos Advogados, pelo próprio Juiz. E será absolutamente inadmissível que a participação seja feita pela parte contrária.

Portanto, a falta de Advogado ao julgamento, mesmo não justificada, só pode ser considerada falta disciplinar e apreciada pela Ordem se o seu constituinte se sentisse lesado e dela participasse. A não ser que haja falta do dever de urbanidade.

Neste caso, a falta foi justificada nos termos legais. E a participação foi feita, não pelo mandante do Advogado faltoso, mas pela parte contrária. Tanto bastaria para a rejeição liminar da queixa.

Não tem esta Ordem, como é óbvio, qualquer poder disciplinar contra a participante. Mas deve ser autorizado o participado a extrair deste processo os elementos que julgue convenientes para o procedimento que pretenda adoptar contra a participante por esta denúncia manifestamente infundada.

Nestes termos:

Sou de parecer que se deve confirmar inteiramente o douto Acórdão do Conselho Distrital.

À próxima sessão.

a) *João Paulo Cancellia de Abreu.*

Acordam os da 2.ª Secção do Conselho Superior da Ordem

dos Advogados, em concordar com o parecer anterior e negar provimento ao recurso.

Lisboa, 10 de Maio de 1985.

aa) *João Paulo Cancellia de Abreu, Luis Pedro Moitinho de Almeida, Luis Gallego, Mário Gaioso Henriques.*

ACÓRDÃO DE 22-5-85

Parecer do Dr. J. P. Cancellia de Abreu

EXPLICAÇÕES EM PROCESSO POR INJÚRIAS OU DIFAMAÇÃO

Em caso de participação por injúrias ou difamação, entre Advogados ou entre Advogados e Magistrados, o processo deve ser arquivado se forem dadas explicações e o ofendido as aceite como suficientes.

O senhor Juiz Desembargador Dr. V., por seu ofício de 26 de Junho de 1984, dirigido ao Presidente desta Ordem enviou fotocópias de alegações apresentadas pelo Dr. M. C., advogado de F. e outros.

Nessas alegações o referido Advogado diz, textualmente, o seguinte:

«É este o quarto recurso de apelação que, na posição de representante dos respectivos recorrentes, o advogado signatário tem a honra de minutar, nesta Relação, em processos em que foi e é Relator o mesmo Ilustre Desembargador.

Não tem sido feliz o advogado signatário no tocante às decisões proferidas, pois que nos três anteriores recursos sempre aos mesmos foi negado provimento.

Verdade seja que, com relação a um deles, e porque o valor da acção excedia a alçada da Relação, veio a ser feita Justiça no Supremo, revogando-se ali o respectivo Acórdão, através da douta decisão publicada no Boletim do Ministério da Justiça, n.º ..., págs. ...

Relativamente, porém, às restantes decisões, dado que os valores das causas se encontravam dentro da alçada da Relação, não foi possível o recurso para o Supremo, pelo que os processos morreram assim, na letra dos dois Acórdãos relatados pelo Senhor Desembargador, que igualmente vai relatar o presente recurso.

Só que, com relação a este, o advogado signatário está tranquilo, já que o valor da causa excede a alçada deste Venerando Tribunal.

Se assim não fora, seguramente que o signatário teria recusado o patrocínio ao presente recurso».

Entra depois no fundo da questão, sem haver qualquer outra referência directa ou indirecta ao senhor Juiz Relator.

A parte contrária começa as suas alegações dizendo: «a matéria tratada no ponto 1 das doudas alegações dos RR. transcende a questão em apreciação e, embora não possa deixar de se assinalar a surpresa pelo insólito do arrazoado, cuidamos que só ao Exm.º senhor Relator compete o assunto e a ele deixamos, por conseguinte, a resposta merecida».

Por Acórdão de 7 de Junho de 1984, que se encontra a fls. 17, diz-se: «nas palavras introdutórias, da minutade recurso dos Réus, no n.º 1 de fls. 134 v.º, além de logicamente descabidas (os Acórdãos deste Tribunal não são obra exclusiva dos seus relatores, mas antes, conforme a lei e a realidade, representam o entendimento ou a posição dos juízes que subcrevem esses acórdãos), afiguram-se ofensivos, pelos menos, do dever de urbanidade para com o aqui Relator.

Remeta-se, pois, certidão do referido n.º 1 da minuta à Ordem dos Advogados para os efeitos convenientes».

Tendo sido pedido, por ofício de 18 de Junho, que se enviasse fotocópia completa das alegações e ainda indicação sobre os motivos concretos da comunicação, o meritíssimo Desembargador-Relator limitou-se a enviar aquela fotocópia, sem quaisquer comentários.

Por o Sr. Dr. M. C. ter sido membro do Conselho Distrital do Porto, da Ordem dos Advogados, o processo foi remetido a este Conselho Superior.

Pelo seu *registo* nesta Ordem, verifica-se que é Advogado inscrito desde 18 de Abril de 1941, e não consta dele qualquer processo disciplinar.

Ouvido o senhor Advogado visado sobre a queixa formulada, não deixou de dizer que ficou deveras surpreendido ao tomar conhecimento da participação apresentada pelo senhor Desembargador.

O denunciante confina a sua queixa no facto de «as palavras introdutórias da minuta (subscritas pelo participado) se lhe *afigurarem* ofensivas, pelo menos, do dever de urbanidade» para com ele Relator denunciante.

Utilizando a tímida expressão «afigurar» (que significa supor, «ter a ideia de que») o denunciante revela, desde logo, a fragilidade da sua própria denúncia.

A verdade é que o denunciado não violou, por nenhuma forma, «o dever de urbanidade» que cumpria manter para com o denunciante.

Efectivamente, o participado, logo no início das suas alegações fala «na *honra* de minutar em processo em que é ou foi Relator o denunciante, de quem aliás diz ser um «*ilustre Desembargador*». Isto revela, repete-se, que não houve quebra do invocado dever por banda do participado.

O denunciado pretendeu, tão só, no intróito da sua alegação, revelar uma realidade: o de «não ter sido feliz no tocante às decisões proferidas pelo denunciante».

É que estas, constituíam já para o participado um «chorrilho» de desastres profissionais em cadeia. Assim, o denun-

ciado começou a acreditar na existência de um «enguiço» subsistente que se traduzia no desastrado «chorrilho».

E, sinceramente, sem a cobertura da alçada para o Supremo, não voltaria o denunciado a advogar nos processos em que o Relator fosse o denunciante.

E isto, tão só porque o participado se sentia efectivamente «enguiçado», e não por quaisquer outras razões que não subsistiam nem subsistem.

Ora, descrevendo uma realidade de factos concretos, objectivos, numa linguagem urbana e respeitosa, o denunciado não violou nem podia violar — nem teve essa intenção — o «dever de urbanidade» que cumpria manter para com o denunciante.

Violação de que, aliás, repete-se, o próprio denunciante não está seguro que se tenha verificado, pois que apenas se lhe afigura, ou lhe parece, ou supõe, subsistir.

Para concluir, o denunciado não violou nem teve a intenção de violar o dever de urbanidade de que fala o denunciante, e pede que seja negado provimento à denúncia a que se reporta a sua resposta (carta do Dr. M. C.)

Comunicada, ao ilustre Desembargador-Relator denunciante ou participante, o teor desta carta, vem, no seu ofício de 13 de Março de 1985, dizer: «uma vez que o ilustre denunciado atribuiu a situação a um *enguiço* que se traduzia num *chorrilho de desastres profissionais em cadeia* não vejo óbice em ordem a dar-se por encerrado o processo.»

Permite o art. 2.º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados a desistência da queixa, que extinga a responsabilidade disciplinar, sempre que a falta cometida não afecte a dignidade do acusado ou o prestígio da Ordem.

Por outro lado, o art. 171.º do Código Penal declara isento de pena quem der explicações satisfatórias e elas forem aceites como suficientes.

O ofício de fls. 53 ou deve ser entendido como desistência da participação ou, pelo menos, como aceitação das explicações dadas pela carta do senhor Advogado visado.

Escusado será, assim, entrar na apreciação concreta das imputações feitas, averiguar do seu carácter objectivo ou subjectivamente injurioso ou difamatório.

De resto o senhor Dr. M. C., participado, é um advogado com longa experiência e de comportamento impecável, como aliás atestam os seus registos nesta Ordem. E, por essa experiência e formação, seria certamente incapaz com as suas palavras — em que se lamenta da pouca sorte de o recurso ter sido distribuído ao mesmo Relator que já se pronunciara contrariamente à sua tese em recursos anteriores — de pretender insinuar parcialidade do Juiz Relator participante. Mas, apenas, usando a sua própria expressão, que esta questão estava «enguçada».

É jurisprudência constante desta Ordem a de que, nestes problemas de injúria ou difamação entre Colegas ou entre Advogados e Magistrados, se deve dar oportunidade a estas explicações. E desde que o Advogado visado dê explicações, que sejam aceites pela pessoa que se julga ofendida, o processo deve ser arquivado.

Por isso, sem necessidade de mais considerações, sou de parecer que os presentes autos se arquivem.

a) *João Paulo Cancellia de Abreu.*

Acordam os da 2.^a Secção do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, concordando com o parecer antecedente, em mandar arquivar os autos, confirmando o Acórdão recorrido.

Lisboa, 22 de Maio de 1985.

aa) *João Paulo Cancellia de Abreu, Luís Pedro Moitinho de Almeida, Luiz Gallego.*